



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.051/2015
(23.7.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Rosana Bonfim da Paz. Adv.: Vandilson Pereira Costa e Aline Ferraz Fernandes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidata ao cargo de deputado estadual. Presença de Improriedade. Irregularidade sanada. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

RELATÓRIO

Rosana Bonfim da Paz, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PC do B, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após a distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 43/47, apontando a ocorrência de impropriedade e irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas do promovente.

Devidamente intimada para se manifestar acerca do aludido parecer conclusivo, a candidata pronunciou-se à fl. 51, pugnando pela aprovação das contas sem ressalvas. Nesta oportunidade, a promovente acostou aos presentes autos o documento de fl. 52.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que as falhas indicadas no parecer técnico conclusivo de fls. 43/47 não são suficientes para acarretar a desaprovação, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em parecer técnico conclusivo, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedade e irregularidades, razão pela qual se manifestou pela desaprovação das contas da promovente.

A impropriedade indicada pela unidade técnica consubstancia-se no fato de a conta bancária ter sido aberta depois de decorridos 10 (dez) dias da concessão do CNPJ.

É valioso assinalar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relação à impropriedade indicada no parágrafo acima, ressalta que esta não compromete, isoladamente, a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto às irregularidades detectadas na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta as falhas a seguir declinadas:

6.1. Ausência de assinatura do doador no canhoto do recibo eleitoral de nº 65412.07.00000.BA.000003, acostado aos autos às fls. 16.

6.2. Ausência do termo de doação da receita estimada em dinheiro abaixo relacionada, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
02/10/2014	VANDILSON PEREIRA COSTA	118.210.195-04	---	Serviços prestados por terceiros	1.000,00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Importa registrar que a irregularidade relativa ao item 6.1 do parecer técnico conclusivo refere-se à ausência de assinatura do doador no recibo eleitoral de final 000003, acostado à fl. 16.

É importante destacar, consoante bem pontou a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 55/56, que em relação à irregularidade indicada no item 6.2 que versa acerca da ausência de termo de doação da receita estimada em dinheiro relacionada ao Sr. Vandilson Pereira Costa, a candidata juntou aos presentes autos uma declaração do prestador de serviços, fl. 52, que logra sanar a aludida falha.

Assim sendo, verifica-se, no caso em tela, que a impropriedade identificada não apresenta o condão de conduzir a desaprovação das contas da promovente, bem assim que as irregularidades que foram devidamente sanadas. Por conseguinte, corrobora-se com o entendimento explanado pela Procuradoria Regional Eleitoral de que não subsistem, nos presentes fólios, falhas que possam sustentar a desaprovação das contas.

Nesse diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

campanha de Rosana Bonfim da Paz.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator